



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: Diretoria Marcelo Vinaud - DMV

TERMO: VOTO

NÚMERO: DMV 153/2019

OBJETO: Indeferimento de pedido de implantação da linha Campo Grande (MS) - Birigui (SP). de interesse da empresa VIACAO SAO LUIZ LTDA.

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSO: 50500.017385/2019-08

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Não se aplica

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de requerimento da empresa VIACAO SAO LUIZ LTDA, CNPJ nº 01.016.179/0001-38, no qual solicita à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a autorização para implantação da linha Campo Grande (MS) - Birigui (SP).

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Por meio de requerimento protocolado junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT nº 50500.017385/2019-08 (Documento SEI nº 0108083), a empresa VIACAO SAO LUIZ LTDA, CNPJ nº 01.016.179/0001-38, solicitou a autorização da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS para implantação da linha Campo Grande (MS) - Birigui (SP), com as seguintes seções:

- De Birigui (SP) para: Ribas do Rio Pardo (MS), Água Clara (MS) e Três Lagoas (MS);
- De Araçatuba (SP) para: Campo Grande (MS), Ribas do Rio Pardo (MS), Água Clara (MS) e Três Lagoas (MS);
- De Andradina (SP) para: Campo Grande (MS) e Ribas do Rio Pardo (MS).

2.2. Por meio da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

2.3. Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a ANTT, por meio da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções em linhas operadas sob o regime de autorização.

2.4. Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5.285/2017, que disciplinam a implantação de linha, dispõem:

"Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos sectionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários."

2.5. Após análise do pleito da empresa VIACAO SAO LUIZ LTDA, a SUPAS, por intermédio da Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado - GETAU, elaborou a Nota Técnica SEI nº 592/2019/GETAU/SUPAS/DIR, de 11 de abril de 2019 (Documento SEI nº 0128847), relatando que, em consulta aos registros do Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, verificou que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional - LOP nº 02.

2.6. Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme artigo 15 da

Resolução nº 5.285/2017, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, isto é, a identificação da linha, o esquema operacional, o quadro de horários, a quilometragem dos acessos viários e a indicação de tipos de pavimento, além dos itinerários gráficos.

2.7. Entretanto, a SUPAS informou que a linha proposta, Campo Grande (MS) - Birigui (SP), é operada como seção por outra transportadora., motivo pelo qual o pleito da empresa VIACAO SAO LUIZ LTDA. deve ser indeferido, conforme disposto no artigo 1º da Portaria nº 258, de 27 de dezembro de 2018, transcrito a seguir:

"Art. 1º No processo administrativo de implantação de linha, deverá ser considerado (SIC) existência de impacto na operação de mercados já existentes e o requerimento deverá ser indeferido se:

I - a linha requerida for seção de linha já implantada pela requerente combinada com a supressão de origem ou de destino extremo de linha já implantada pela requerente e ao mesmo tempo a linha requerida já seja operada por outra transportadora, salvo se restar comprovada a viabilidade operacional; ou

(...)"

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa, que aprove a Minuta de Deliberação apresentada no Documento SEI nº0361514, indeferindo o pedido da empresa VIACAO SAO LUIZ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.016.179/0001-38, para implantação da linha Campo Grande (MS) - Birigui (SP).

Brasília, 21 de maio de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

JULIANO DE BARROS SAMOR
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO DE BARROS SAMOR, Assessor(a)**, em 21/05/2019, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 23/05/2019, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0361081** e o código CRC **F2CBE019**.